

**LEI Nº 2.161/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

**NORMATIZA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BELMONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JAIR ANTONIO GIUMBELLI**, Prefeito do Município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores (táxi) no Município de Belmonte, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (um mil e duzentos) habitantes.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

Art. 3º. O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo e empreendedor individual residente no Município e será executado sob o regime de permissão:

Art. 4º. Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 18 desta Lei.

Art. 5º. Para fins desta Lei entende-se por:

I – **permissão**: alvará de funcionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar se houver, outorgado pelo Município, autorizando o exercício da atividade;

II – **cadastro de condutor**: documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo Único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de funcionamento), quanto o cadastro de condutor.

## **CAPÍTULO II DA PERMISSÃO**

Art. 6º. A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 7º. O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.

Art. 8º. A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 9º. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º Fica vedada à outorga de permissão:

I – A servidor público da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – A quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

Art. 10. Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo Único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 11. A permissão deverá ser renovada a cada 04(quatro) anos.

Art. 12. A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 13. No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - Comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II - Atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

III - Faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

§ 1º A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no caso de o permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 14. Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 6º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 15. Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 16. Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Belmonte/SC é obrigatória a inscrição junto ao DETRAN de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 17. O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS**

Art. 18. A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 19. Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, dotados de 04(quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação.

§ 1º O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 04 (quatro) passageiros.

Art. 20. Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 21. A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 22. Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

### **CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI**

Art. 23. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 24. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória, contendo obrigatoriamente:

- I – Placas sinalizadoras;
- III – Demarcação de solo.

Art. 25. Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 26. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 27. Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Único. Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

## **CAPÍTULO V DAS TARIFAS**

Art. 28. O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 29. O pagamento das corridas efetuadas será diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo Único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

## **CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 30. Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I - Inscrição para obtenção de permissão;

- II - Renovação da permissão;
- III - Inscrição no cadastro de condutor;
- IV - Inscrição de condutor auxiliar, em sendo o caso;
- V - Renovação do cadastro de condutores;
- VI - Substituição de veículo;
- VII – Segunda via de documentos;
- VIII – Permuta de ponto de táxi;
- IX – Vistoria;

§ 1º Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 31. Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da permissão por até 30 dias corridos;
- IV – Cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) unidades de referência, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – Multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) unidades de referência, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – Multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) unidades de referência, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) unidades de referência, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 4º As penalidades descritas nos incisos deste artigo deverão ser precedidas de notificação do permissionário.

Art. 32. Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – Retenção do veículo;

II – Suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

III – Afastamento do condutor;

IV – Atribuição de pontuação.

Parágrafo Único. A atribuição de pontuação disposta no inciso IV deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 33. A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto.

Art. 35. O permissionário que atualmente executar o serviço com dois motoristas auxiliares poderá manter até a exclusão de um.

Art. 36. Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares quando houverem.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 38. Compete ao Chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 036/93 de 23 de março de 1993 e alterações.

Belmonte/SC, 18 de outubro de 2021.

**Jair Antônio Giumbelli**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA.**

**Rosangela Sigulin Pelissari**  
**Secretária de Administração**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Tem o Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares a finalidade de normatizar o serviço de taxi no Município, uma vez que a Lei existente é bastante antiga e deficitária, após a aprovação do Projeto de Lei haverá regulamentação por meio de Decreto.

Assim, no intuito de dar seguimento aos trabalhos desta municipalidade, prezando sempre pelo bem público, faz-se necessária à deliberação favorável dos nobres Pares.

Contando desde já com a costumeira especial atenção de Vossas Excelências, desde já agradecemos.

Belmonte/SC, 30 de setembro de 2021.

**JAIR ANTONIO GIUMBELLI**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 128/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

**ESTABELECE OS PONTOS FIXOS DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELMONTE, REGULAMENTA O NUMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JAIR ANTÔNIO GIUMBELLI**, Prefeito do Município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 2.161/2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos, nos termos previstos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 2.161/2021, de 18 de outubro de 2021, os pontos de estacionamento para o serviço de Táxi no Município, localizações e o número de veículos que neles poderão estacionar, conforme segue:

**I - Ponto de táxi nº 01** (um) estabelecido na Rua Assis Brasil esquina com a Venceslau Brás, com 01 (uma) vaga.

**II - Ponto de táxi nº 02** (dois) estabelecido na Rua Maurício Cardoso esquina com a Rua Gaspar Silveira Martins, com 01 (uma) vaga.

**Art. 2º.** O preenchimento das vagas nos pontos fixados se dará em conformidade com as disposições do **CAPÍTULO II, DA PERMISSÃO**, art. 6º e seguintes da Lei Municipal 2.161/2021.

**Art. 3º.** Os taxistas inscritos para determinado ponto não poderão se fixar em outro local que não o estabelecido em seu cadastro, sob pena de multa e perda da permissão concedida pelo Município em caso de reincidência.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belmonte/SC, 10 de agosto de 2023.

**JAIR ANTÔNIO GIUMBELLI**  
Prefeito Municipal



## DECRETO Nº 191/2023 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

### ESTABELECE TARIFAS DO SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE BELMONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JAIR ANTONIO GIUMBELLI**, Prefeito do Município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 2.161/2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das tarifas dos serviços de taxi no Município, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei Municipal 2.161/2021;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as tarifas do serviço de taxi no Município de Belmonte conforme a seguir:

#### I. Bandeira 1:

- a) Bandeirada: R\$ 4,50;
- b) Cidade (perímetro urbano): R\$ 3,50 ao quilometro rodado;
- c) Interior: R\$ 4,00 ao quilometro rodado;
- d) Intermunicipal: R\$ 1,50 ao quilometro rodado;
- e) Hora parado: R\$ 15,00.

#### II. Bandeira 2:

- a) Bandeirada: R\$ 6,50;
- b) Cidade (perímetro urbano): R\$ 4,00 ao quilometro rodado;
- c) Interior: R\$ 4,50 ao quilometro rodado;
- d) Intermunicipal: R\$ 2,00 ao quilometro rodado;
- e) Hora parado: R\$ 20,00.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se:



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**



acesse o site aqui

@prefeituradebelmontesc  
@prefeituradebelmonte  
administracao@belmonte.sc.gov.br

49 3625 0055 | 3625 0066 | 3625 0079 | 3625 0308



**I – Bandeirada** - tarifa ou valor inicial fixo, que o taxímetro inclui no preço final a ser pago pelo passageiro.

**II – Bandeira 1** - Corresponde ao valor cobrado pelo quilômetro rodado em dias úteis das 6h às 21h.

**III – Bandeira 2** - Corresponde ao valor cobrado pelo quilômetro rodado nos horários não compreendidos pela bandeira 1, finais de semana e feriados, bem como em viagens intermunicipais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes dos atos determinados correrão pelo orçamento vigente.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Belmonte/SC, 21 de novembro de 2023

**JAIR  
ANTONIO  
GIUMBELLI:  
79601960953**  
**JAIR ANTÔNIO GIUMBELLI**  
**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por JAIR  
ANTONIO GIUMBELLI:79601960953  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=1792059000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=JAIR  
ANTONIO GIUMBELLI:79601960953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-11-22 12:56:52  
Foxit Reader Versão: 9.4.1



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE BELMONTE

DECRETO Nº 164/2024, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

**ESTABELECE VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS DO CAPÍTULO VI, DO ARTIGO 30, DA LEI Nº 2.161/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JAIR ANTÔNIO GIUMBELLI**, Prefeito do Município de Belmonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 2.161/2021,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos, nos termos previstos no Capítulo VI, Dos Preços Públicos, art. 30, da Lei nº 2.161/2021, de 18 de outubro de 2021, os valores a serem cobrados aos permissionários conforme segue:

- I – Inscrição para obtenção de permissão, (Alvará Municipal);**
- II – Renovação de Permissão, será feita anual com a renovação do Alvará Municipal;**
- III – Inscrição do Cadastro de Condutor, sem custo;**
- IV – Inscrição de Condutor Auxiliar, em sendo o caso, sem custo;**
- V - Renovação do Cadastro de Condutores, sem custos;**
- VI – Substituição de Veículo, sem custos;**
- VII – Segunda via de documentos, sem custos;**
- VII - Permuta de ponto de Taxi, sem custo;**
- IX – Vistoria, sem custo;**

**Parágrafo único:** o imposto ISS será cobrado conforme disposto no art. 90, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 026/2017.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belmonte/SC, 26 de setembro de 2024.

**JAIR ANTÔNIO GIUMBELLI**  
Prefeito Municipal